

Acórdão: 14.441/00/1^a
Impugnação: 40.10058215-68
Impugnante: ADM Armazéns Gerais Ltda
Autuada: Cia Tubarão de Armazéns Gerais
Advogado: Edegar Stecker
PTA/AI: 01.000113761-02
Inscrição Estadual: 093.867581.0176
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída desacobertada. Constatado mediante levantamento quantitativo entradas de milho e saídas de soja no exercício de 1996 e entradas de milho e soja no período de 01/01/97 a 07/05/97 sem documentação fiscal. A Autuada apresenta parte das notas fiscais. Crédito Tributário reformulado (fls. 129/135 c/c 1.587). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas de milho e saídas de soja no exercício de 1996 e entradas e saídas de milho e soja no período de 01/01/1997 a 07/05/1997 sem documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI(20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls.58/65, contra a qual o Fisco se manifesta à fl.129/135 acatando parte das alegações da Impugnante e reformula o crédito tributário.

A DACCT/SCT, em fls.1.583/84, solicita retificação dos valores demonstrados nas planilhas pelo Fisco por erro de cálculo e propõe alteração da MI cobrada para 10%, conforme art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, por não restar comprovado que as saídas ocorreram sem nota fiscal.

O Fisco acorda com o parecer da DACCT/SCT e novamente promove alteração do crédito tributário corrigindo as falhas apontadas e aplicando o percentual de 10% relativamente a MI.

DECISÃO

Mediante levantamento quantitativo ficou evidenciado que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias (milho e soja) desacobertas de documentação fiscal infringindo o art. 16, VI e XI da Lei 6763/75 culminando nas penalidades dos art. 55, XXII e 56 II do mesmo diploma legal.

Tendo à Autuada carreado aos autos notas fiscais que comprovavam parte das exigências fiscais e sendo as mesmas acatadas pelo Fisco, impôs a revisão do lançamento redundando na reformulação do crédito tributário (fls. 129/ 135) exonerando a Impugnante de uma parcela do valor ora exigido.

Outrossim, houve retificação do percentual cobrado referente a MI, reduzindo de 20% para 10% (fl.1.587) por sugestão da ACT/AF/Uberlândia a qual concordou o agente fiscal.

O trabalho fiscal está fulcrado nos documentos apresentados pela Impugnante, portanto, somente é passível de ilidir as infringências impostas por meio de irrefutável prova em contrário.

Assim, considerando que todas as provas documentais foram apreciadas e aceitas, que o trabalho fiscal foi realizado dentro da técnica recomendável e que restou comprovado a existência de omissões de entradas e saídas, refutam-se corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que seja reformulado o crédito tributário conforme fls.129/35 c/c 1.587. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/08/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

/H